P9_TA(2023)0421

IVA: regras para a era digital

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 22 de novembro de 2023, sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital (COM(2022) 0701 – C9-0021/2023 – 2022/0407(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

(C/2024/4246)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2022)0701),

— Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C9-0021/2023),

— Tendo em conta o artigo 82.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0327/2023),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O pacote «O IVA na era digital», do qual a presente diretiva faz parte, tem em conta o princípio da proporcionalidade no que diz respeito, por um lado, ao objetivo de luta contra a fraude e, por outro, às dificuldades que poderão surgir na aplicação das regras propostas por parte das empresas, especialmente as PME e as microempresas, na execução das suas atividades diárias, e por parte das autoridades nacionais. As novas obrigações em matéria de IVA decorrentes da reforma deverão ser simples, claras, eficazes e equilibradas para todas as partes envolvidas, de modo que proporcionem benefícios práticos para as empresas e as autoridades administrativas.

Alteração 2

Proposta de diretiva

Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) O pacote «O IVA na era digital» visa garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, bem como assegurar a aplicabilidade dos Regulamentos (UE) 2016/679 ([1a]) e (UE) 2018/1725 ([1b]) do Parlamento Europeu e do Conselho ao tratamento dos dados pessoais. As informações recolhidas deverão ser tratadas exclusivamente para efeitos de luta contra a fraude pelas autoridades fiscais competentes.
	([1a]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).
	([1b]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) A Comissão deverá assegurar que os direitos dos contribuintes sejam respeitados, dado que as autoridades fiscais terão acesso a grandes quantidades de dados, inclusive de sistemas de análise de dados algorítmicos. A utilização das novas tecnologias deverá respeitar os valores da União, os direitos humanos e o direito primário.

Alteração 4

Proposta de diretiva

Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-D) A recolha de dados pessoais de pessoas singulares não deverá, em circunstância alguma, violar o direito das pessoas singulares à privacidade. De outro modo, tal seria considerado equivalente a vigilância ilícita. As informações contidas nas faturas poderão revelar informações sensíveis relativas a pessoas singulares específicas, como informações relativas à aquisição de bens (incluindo produtos íntimos), serviços de viagem ou serviços jurídicos.

Alteração 5

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As obrigações em matéria de declaração do IVA devem ser adaptadas para dar resposta aos desafios da economia das plataformas ***e*** reduzir a necessidade de múltiplos registos para efeitos do IVA na União.	(2) As obrigações em matéria de declaração do IVA devem ser adaptadas para dar resposta aos desafios da economia das plataformas***,*** reduzir a necessidade de múltiplos registos para efeitos do IVA na União ***e reduzir significativamente os custos de conformidade para os contribuintes, nomeadamente para as PME, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas e o bom funcionamento do mercado interno***.

Alteração 6

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Segundo as estimativas, a perda de receitas do IVA, conhecida como «desvio do IVA» ascendia em 2020 a 93 mil milhões de EUR ([61]) na União, dos quais uma parte significativa é representada pela fraude, em especial a fraude intracomunitária do operador fictício ([62]), estimada entre 40 e 60 mil milhões de EUR ([63]). ***No relatório final da Conferência sobre o Futuro da Europa, os cidadãos apelam a «Harmonizar e coordenar as políticas fiscais nos Estados-Membros da UE a fim de prevenir a evasão e a elisão fiscais» e a «Promover a cooperação entre os Estados-Membros da UE para garantir que todas as empresas da UE paguem a sua quota-parte de impostos».***	(3) Segundo as estimativas, a perda de receitas do IVA, conhecida como «desvio do IVA» ascendia em 2020 a 93 mil milhões de EUR ([61]) na União, dos quais uma parte significativa é representada pela fraude, em especial a fraude intracomunitária do operador fictício ([62]), estimada entre 40 e 60 mil milhões de EUR ([63]). ***O atual desvio do IVA demonstra a necessidade de combater a fraude ao IVA transfronteiriça e a fraude carrossel através da correta aplicação de mecanismos eficientes de troca de informações e de meios adequados, nomeadamente meios humanos, financeiros, técnicos e tecnológicos. Além disso, a magnitude do desvio do IVA difere significativamente***

Texto da Comissão	*Alteração*
A iniciativa «O IVA na era digital» é coerente com estes objetivos.	***entre os Estados-Membros, pelo que é importante aumentar a cooperação e a coordenação a nível da União.***
([61]) O desvio do IVA é a diferença global entre a receita de IVA esperada com base na legislação em matéria de IVA e nos regulamentos acessórios e o montante efetivamente cobrado: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/vat-gap_en	([61]) O desvio do IVA é a diferença global entre a receita de IVA esperada com base na legislação em matéria de IVA e nos regulamentos acessórios e o montante efetivamente cobrado: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/vat-gap_en
([62]) Europol: https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-statistics/crime-areas/economic-crime/mtic-missing-trader-intra-community-fraud	([62]) Europol: https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-statistics/crime-areas/economic-crime/mtic-missing-trader-intra-community-fraud
([63]) Tribunal de Contas Europeu: https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR15_24/SR_VAT_FRAUD_PT.pdf	([63]) Tribunal de Contas Europeu: https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR15_24/SR_VAT_FRAUD_PT.pdf

Alteração 7

Proposta de diretiva

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) O desvio do IVA contribui para a falta de confiança entre as autoridades fiscais da União e representa muito mais do que somente a fraude intracomunitária do operador fictício. A melhor forma de combater a fraude intracomunitária do operador fictício, incluindo a fraude carrossel, consistirá em suprimir a isenção do IVA para as entregas de bens e as prestações de serviços intracomunitárias, uma vez que este tipo de fraude se deve principalmente a uma rutura na cobrança fracionada do IVA. A fim de circunscrever a luta contra a fraude ao IVA de forma mais eficaz, a Comissão deverá realizar uma análise mais aprofundada da forma como a aplicação da presente diretiva poderá lançar as bases para a supressão da isenção de IVA nas entregas de bens e prestações de serviços intracomunitárias (ou seja, o «regime definitivo do IVA»).

Alteração 8

Proposta de diretiva

Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) A recolha de dados para as estatísticas do comércio internacional (Intrastat) no contexto das operações intracomunitárias é um instrumento essencial para as administrações fiscais dos Estados-Membros na luta contra a fraude ao IVA e deverá ser mantida.

Alteração 9

Proposta de diretiva

Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-C) A isenção de IVA nas entregas de bens e prestações de serviços intracomunitárias poderá aumentar a possibilidade de fraude, especialmente a nível retalhista.

Alteração 10

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de aumentar a cobrança de impostos sobre as operações transfronteiriças e pôr termo à fragmentação existente decorrente da aplicação pelos Estados-Membros de sistemas declarativos divergentes, devem ser estabelecidas regras para as obrigações de comunicação digital da União. Essas regras devem fornecer às administrações fiscais informações operação a operação, a fim de permitir o cruzamento de dados, aumentar as capacidades de controlo das administrações fiscais e criar um efeito dissuasor no incumprimento, reduzindo simultaneamente os custos de conformidade para as empresas que operam em diferentes Estados-Membros e eliminando os obstáculos no mercado interno.	(4) A fim de aumentar a cobrança de impostos sobre as operações transfronteiriças e pôr termo à fragmentação existente decorrente da aplicação pelos Estados-Membros de sistemas declarativos divergentes, ***que resultam em encargos significativos para as empresas e em controlos transfronteiriços ineficazes,*** devem ser estabelecidas regras para as obrigações de comunicação digital da União. Essas regras devem fornecer às administrações fiscais informações operação a operação, a fim de permitir o cruzamento de dados, aumentar as capacidades de controlo das administrações fiscais e criar um efeito dissuasor no incumprimento, reduzindo simultaneamente os custos de conformidade para as empresas que operam em diferentes Estados-Membros e eliminando os obstáculos no mercado interno.

Alteração 11

Proposta de diretiva

Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fraude ao IVA está frequentemente ligada à criminalidade organizada, podendo um número muito reduzido dessas redes organizadas ser responsável por uma fraude transfronteiriça ao IVA que ascende a milhares de milhões de euros, o que afeta não só a cobrança de receitas nos Estados-Membros, como também os próprios recursos da União. Por conseguinte, os Estados-Membros partilham a responsabilidade de proteger as receitas do IVA de todos os Estados-Membros.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) A Comissão assegurará que as obrigações de comunicação digital tenham em conta a experiência adquirida em alguns Estados-Membros que já investiram na faturação e comunicação digitais, de modo a que os investimentos existentes nesses Estados-Membros não sejam perdidos e todas as partes interessadas possam obter benefícios.

Alteração 13

Proposta de diretiva

Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-C) As obrigações de comunicação digital destinadas a garantir o fornecimento de informações, operação a operação, às autoridades fiscais deverão ser justas, realizáveis e equilibradas, em consonância com o princípio da proporcionalidade. A fiabilidade das soluções tecnológicas para a deteção de fraudes deverá resultar numa maior segurança jurídica para os contribuintes.

Alteração 14

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de facilitar a automatização do processo de comunicação, tanto para os sujeitos passivos como para as administrações fiscais, as operações a comunicar às administrações fiscais devem ser documentadas eletronicamente. A utilização da faturação eletrónica ***deve*** tornar-se o sistema por defeito para a emissão de faturas. No entanto, os Estados-Membros devem poder autorizar outros meios para as entregas ou prestações internas. A emissão de faturas eletrónicas pelo fornecedor ou o prestador e a sua transmissão ao cliente não devem estar subordinadas a uma autorização prévia ou a uma verificação pela administração fiscal.	(5) A fim de facilitar a automatização do processo de comunicação, tanto para os sujeitos passivos como para as administrações fiscais, as operações a comunicar às administrações fiscais devem ser documentadas eletronicamente. A utilização da faturação eletrónica ***poderá*** tornar-se o sistema por defeito para a emissão de faturas. No entanto, os Estados-Membros devem poder autorizar outros meios para as entregas ou prestações internas. A emissão de faturas eletrónicas pelo fornecedor ou o prestador e a sua transmissão ao cliente não devem estar subordinadas a uma autorização prévia ou a uma verificação pela administração fiscal ***a partir de 1 de janeiro de 2028***.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A definição de fatura eletrónica deve ser alinhada com a utilizada na Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([64]), a fim de alcançar a normalização em matéria de declaração do IVA.	(6) ***No final do período transitório,*** a definição de fatura eletrónica deve ser alinhada com a utilizada na Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([64]), a fim de alcançar a normalização em matéria de declaração do IVA. ***No entanto, as empresas, particularmente as microempresas e PME na aceção da Diretiva 2013/34/UE ([64a])e as entidades sem fins lucrativos, deverão continuar a poder adotar outras normas em conformidade com o artigo 217.º da Diretiva 2006/112/CE.***
([64]) Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos (JO L 133 de 6.5.2014, p. 1).	([64]) Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos (JO L 133 de 6.5.2014, p. 1).
	([64a]) ***[64]-[A] Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).***

Alteração 16

Proposta de diretiva

Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A fim de ajudar as empresas e as administrações fiscais, o conteúdo da norma europeia sobre faturação eletrónica deve ser acessível, simples e claro, nomeadamente através da publicação no sítio Web da Comissão de todas as informações pertinentes relativas a essa norma. No entanto, dado que a norma europeia sobre faturação eletrónica a que se refere a Diretiva 2014/55/UE está adaptada a um contexto «empresas-administração pública» (B2G), a sua evolução deve ser planeada de modo que tenha em conta as necessidades «entre empresas» (B2B).

Alteração 17

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para que o sistema de declaração do IVA seja aplicado de forma eficiente, é necessário que as informações cheguem sem demora à administração fiscal. Por conseguinte, o prazo para a emissão de uma fatura para as operações transfronteiriças deve ser fixado em ***dois*** dias úteis após a ocorrência do facto gerador do imposto.	(7) Para que o sistema de declaração do IVA seja aplicado de forma eficiente, é necessário que as informações cheguem sem demora à administração fiscal. Por conseguinte, o prazo para a emissão de uma fatura para as operações transfronteiriças deve ser fixado em ***oito*** dias úteis após a ocorrência do facto gerador do imposto. ***Os prazos de prescrição para a ação judicial contra a fraude ao IVA devem ser ajustados em conformidade.***

Alteração 18

Proposta de diretiva

Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A implementação da fatura eletrónica como método por defeito para documentar as operações para efeitos do IVA não seria possível se a utilização da fatura eletrónica continuar sujeita à aceitação do destinatário. Por conseguinte, ***essa*** aceitação deve deixar de ser necessária ***para a emissão de faturas eletrónicas***.	(9) A implementação da fatura eletrónica como método por defeito para documentar as operações para efeitos do IVA não seria possível se a utilização da fatura eletrónica continuar sujeita à aceitação do destinatário. Por conseguinte, ***a*** aceitação ***pelo destinatário*** deve deixar de ser necessária ***a partir de 1 de janeiro de 2028***.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) ***As faturas periódicas permitem poupar tempo e dinheiro, bem como reduzir os encargos administrativos relacionados com a faturação. Além disso, reduzem a possibilidade de ocorrência de erros e simplificam o trabalho dos fornecedores e dos clientes, graças à simplificação dos registos. No entanto, podem também ser utilizadas de forma fraudulenta. Por conseguinte, as faturas periódicas devem ser mantidas apenas no caso das operações entre empresas e devem abranger apenas um período limitado.***

Alteração 20

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de facilitar aos sujeitos passivos a transmissão dos dados da fatura, os Estados-Membros devem pôr à sua disposição os meios necessários para essa transmissão, que devem permitir que os dados sejam transmitidos pelo sujeito passivo diretamente ou por um terceiro por conta deste.	(12) ***O fluxo crescente de informações trocadas diariamente exige software de elevado rendimento, capaz de transmitir continuamente as informações às administrações nacionais de forma segura.*** A fim de facilitar aos sujeitos passivos a transmissão dos dados da fatura, os Estados-Membros devem pôr à sua disposição***, e, em especial, à disposição das microempresas e das pequenas empresas, na aceção da Diretiva 2013/34/UE, e das entidades sem fins lucrativos,*** os meios necessários para essa transmissão, que devem permitir que os dados sejam transmitidos pelo sujeito passivo diretamente ou por um terceiro por conta deste.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Embora as informações a transmitir através das obrigações de comunicação digital para as operações intracomunitárias devam ser semelhantes às transmitidas através dos mapas recapitulativos, é necessário solicitar aos sujeitos passivos	(13) Embora as informações a transmitir através das obrigações de comunicação digital para as operações intracomunitárias devam ser semelhantes às transmitidas através dos mapas recapitulativos, é necessário solicitar aos sujeitos passivos

Texto da Comissão	*Alteração*
que forneçam dados adicionais, incluindo dados bancários e montantes de pagamento, para que as administrações fiscais possam acompanhar não só os bens, mas também os fluxos financeiros.	que forneçam dados adicionais, incluindo dados bancários e montantes de pagamento, para que as administrações fiscais possam acompanhar não só os bens, mas também os fluxos financeiros***, e possam obter informações adequadas sobre esses fluxos***.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Deve ser evitada a imposição de encargos administrativos desnecessários aos sujeitos passivos que operam em diferentes Estados-Membros. Por conseguinte, esses sujeitos passivos devem poder fornecer as informações ***exigidas*** às suas administrações fiscais utilizando a norma europeia estabelecida na Decisão de Execução (UE) 2017/1870 da Comissão ([65]), que dá resposta ao pedido estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/55/UE de criar uma norma europeia para o modelo de dados semânticos dos elementos essenciais de uma fatura eletrónica. Os Estados-Membros devem ser autorizados a prever outros métodos de comunicação dos dados que possam ser mais fáceis de respeitar por certos sujeitos passivos.	(14) Deve ser evitada a imposição de encargos administrativos desnecessários aos sujeitos passivos que operam em diferentes Estados-Membros. Por conseguinte, esses sujeitos passivos devem poder fornecer as informações ***necessárias*** às suas administrações fiscais utilizando a norma europeia estabelecida na Decisão de Execução (UE) 2017/1870 da Comissão ([65]), que dá resposta ao pedido estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/55/UE de criar uma norma europeia para o modelo de dados semânticos dos elementos essenciais de uma fatura eletrónica. Os Estados-Membros devem ser autorizados a prever outros métodos de comunicação dos dados que possam ser mais fáceis de respeitar por certos sujeitos passivos ***e que possam conduzir a uma redução dos encargos desnecessários***.
([65]) [65] Decisão de Execução (UE) 2017/1870 da Comissão, de 16 de outubro de 2017, relativa à publicação da referência da norma europeia sobre faturação eletrónica e da lista das suas sintaxes nos termos da Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 266 de 17.10.2017, p. 19).	([65]) Decisão de Execução (UE) 2017/1870 da Comissão, de 16 de outubro de 2017, relativa à publicação da referência da norma europeia sobre faturação eletrónica e da lista das suas sintaxes nos termos da Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 266 de 17.10.2017, p. 19).

Alteração 23

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de garantir a harmonização necessária na comunicação dos dados sobre as operações intracomunitárias, as informações a declarar devem ser as mesmas em todos os Estados-Membros, sem que estes tenham a possibilidade de solicitar dados adicionais.	(15) A fim de garantir a harmonização necessária na comunicação dos dados sobre as operações intracomunitárias, as informações a declarar devem ser as mesmas em todos os Estados-Membros, sem que estes tenham a possibilidade de solicitar dados adicionais. ***A recolha desses dados deverá permitir dispor de melhores estatísticas sobre a extensão da fraude ao IVA e deverá permitir a redução dessa fraude.***

Alteração 24

Proposta de diretiva

Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) ***A digitalização torna as empresas cada vez mais vulneráveis à cibercriminalidade e aos ataques de pirataria informática. A Comissão e os Estados-Membros deverão assegurar, tanto quanto possível, a proteção dos dados contra ciberataques e ataques de piratas informáticos ou de «zappers», durante a sua transmissão, relativamente a cada operação, e durante o seu armazenamento pelas autoridades fiscais.***

Alteração 25

Proposta de diretiva

Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-B) As regras que regem a faturação eletrónica e as obrigações de comunicação digital não são aplicáveis às aquisições no domínio da defesa isentas ao abrigo dos artigos 143.º e 151.º da Diretiva 2006/112/CE.

Alteração 26

Proposta de diretiva

Considerando 16-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-C) ***A fim de garantir a segurança dos dados transmitidos, deverá ser elaborada uma lista exaustiva das autoridades autorizadas a examinar os dados, em conjunto com um procedimento para o tratamento dos dados. A Procuradoria Europeia, o OLAF e a Europol deverão constar dessa lista.***

Alteração 27

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Vários Estados-Membros estabeleceram obrigações de comunicação divergentes para as operações realizadas no seu território***, o que conduz a encargos administrativos significativos para os sujeitos passivos que operam em diferentes Estados-Membros, uma vez que necessitam de adaptar os seus sistemas contabilísticos de forma a cumprir essas obrigações***. A fim de evitar os custos decorrentes ***dessa divergência***, os sistemas aplicados nos Estados-Membros para comunicar as entregas de bens e as prestações de serviços a título oneroso entre sujeitos passivos no seu território ***devem respeitar*** as mesmas características que o sistema aplicado para as operações intracomunitárias. Os Estados-Membros devem prever os meios eletrónicos para a transmissão das informações e, como é o caso das operações intracomunitárias, o sujeito passivo deve poder apresentar os dados de acordo com a norma europeia estabelecida na Decisão de Execução (UE) 2017/1870, ***ainda*** que o Estado-Membro em causa possa prever outros meios para a transmissão dos dados. Os dados devem poder ser transmitidos diretamente pelo sujeito passivo ou por um terceiro por conta deste.	(17) Vários Estados-Membros estabeleceram***, em conformidade com o artigo 273.º da Diretiva 2006/112/CE,*** obrigações de comunicação divergentes para as operações realizadas no seu território. ***Essas obrigações de comunicação divergentes prejudicam o funcionamento do mercado interno.*** A fim de evitar os custos decorrentes ***da fragmentação do quadro regulamentar***, os sistemas aplicados nos Estados-Membros para comunicar as entregas de bens e as prestações de serviços a título oneroso entre sujeitos passivos no seu território ***poderiam ter*** as mesmas características que o sistema aplicado para as operações intracomunitárias. Os Estados-Membros devem prever os meios eletrónicos para a transmissão das informações e, como é o caso das operações intracomunitárias, o sujeito passivo deve poder apresentar os dados de acordo com a norma europeia estabelecida na Decisão de Execução (UE) 2017/1870, ***a menos*** que o Estado-Membro em causa possa prever outros meios ***igualmente eficazes*** para a transmissão dos dados. Os dados devem poder ser transmitidos diretamente pelo sujeito passivo ou por um terceiro por conta deste.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os Estados-Membros não devem ser obrigados a aplicar uma obrigação de comunicação digital para as entregas de bens e as prestações de serviços a título oneroso entre sujeitos passivos no seu território. ***No entanto, se pretenderem aplicar esse requisito no futuro, devem alinhá-lo com as obrigações de comunicação digital para as operações intracomunitárias. Os Estados-Membros que já dispõem de um sistema declarativo para estas operações devem adaptar esses sistemas para assegurar que os dados são declarados em conformidade com as obrigações de comunicação digital para as operações intracomunitárias.***	(18) Os Estados-Membros não devem ser obrigados a aplicar uma obrigação de comunicação digital para as entregas de bens e as prestações de serviços a título oneroso entre sujeitos passivos no seu território. ***No fim do período transitório, os Estados-Membros continuarão a poder introduzir outras normas, ainda que tenham de aceitar faturas eletrónicas baseadas na norma europeia.***

Alteração 29

Proposta de diretiva

Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) ***A recolha de dados pessoais de particulares não deve, em circunstância alguma, infringir o seu direito à privacidade.***

Alteração 30

Proposta de diretiva

Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de avaliar a eficácia das obrigações de comunicação digital, a Comissão deve elaborar um relatório de avaliação do impacto das obrigações de comunicação digital na redução do desvio do IVA e nos custos de execução e conformidade para os sujeitos passivos e as administrações fiscais, a fim de verificar se o sistema alcançou os seus objetivos ou necessita de novos ajustamentos.	(19) A fim de avaliar a eficácia das obrigações de comunicação digital ***intracomunitária***, a Comissão deve elaborar um relatório de avaliação do impacto das obrigações de comunicação digital ***intracomunitária*** na redução do desvio do IVA e nos custos de execução e conformidade para os sujeitos passivos e as administrações fiscais, a fim de verificar se o sistema alcançou os seus objetivos ***ou necessita de novos ajustamentos ou de ser alargado a operações nacionais. Além disso, a Comissão deve encomendar um estudo independente que contenha uma análise exaustiva da fraude do operador fictício, que é uma categoria específica de fraude ao IVA, e, em particular, da eficácia das obrigações de comunicação digital no combate a essa fraude. A Comissão deve igualmente encomendar um estudo independente que vise***

Texto da Comissão	*Alteração*
	uma avaliação exaustiva das vantagens e desvantagens de tornar o balcão único para as importações (IOSS) obrigatório.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Os Estados-Membros devem poder continuar a aplicar outras medidas destinadas a assegurar a cobrança exata do IVA e a evitar a fraude. ***No entanto, não devem poder impor obrigações declarativas suplementares às operações abrangidas pelas obrigações de comunicação digital.***	(20) Os Estados-Membros devem poder continuar a aplicar outras medidas destinadas a assegurar a cobrança exata do IVA e a evitar a fraude.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) ***A fim de reduzir o risco jurídico a que as empresas, especialmente as PME e as microempresas, estão expostas devido à complexidade das taxas de IVA na União, as bases de dados da Comissão poderiam ser transformadas num instrumento atualizado, de fácil acesso pelas empresas, que forneça informações em tempo quase real sobre as taxas de IVA na União e respostas a pedidos de informação fiscal.***

Alteração 33

Proposta de diretiva

Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) ***A economia das plataformas conduziu a uma*** distorção ***injustificada*** da concorrência entre as prestações efetuadas através de plataformas em linha que escapam à tributação do IVA e as prestações efetuadas na economia tradicional sujeitas a IVA. ***A distorção foi mais grave nos dois maiores setores da economia das plataformas o comércio eletrónico, a saber, o setor do alojamento de curta duração e o setor do transporte de passageiros.***	(22) ***Existem riscos de*** distorção da concorrência entre as prestações efetuadas através de plataformas em linha que escapam à tributação do IVA e as prestações efetuadas na economia tradicional sujeitas a IVA.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Por conseguinte, é necessário estabelecer regras para fazer face ***às*** distorções da concorrência nos setores do alojamento de curta duração e do transporte de passageiros, ***alterando o papel que as plataformas desempenham na cobrança do IVA (passando a ser o «prestador presumido»)***. De acordo com este modelo, as plataformas ***devem ser*** obrigadas a cobrar o IVA ***quando o IVA é devido, mas o prestador subjacente não o cobra por ser, por exemplo, uma pessoa singular ou um sujeito passivo que utiliza o regime especial das pequenas empresas***.	(23) Por conseguinte, é necessário estabelecer regras ***claras, equilibradas e proporcionadas*** para fazer face ***a eventuais*** distorções da concorrência nos setores do alojamento de curta duração e do transporte de passageiros, ***introduzindo o modelo do fornecedor presumido***. De acordo com este modelo, as plataformas ***são*** obrigadas a cobrar ***e a declarar*** o IVA ***sobre a prestação subjacente quando o prestador não cobre o IVA, e podem estar sujeitas a obrigações declarativas. Embora o princípio da neutralidade do IVA seja fundamental para o regime do IVA e deva, tanto quanto possível, ser respeitado, as características dos setores do alojamento de curta duração e do transporte de passageiros tornam necessária uma abordagem específica através do modelo do fornecedor presumido.***

Alteração 35

Proposta de diretiva

Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) ***Uma vez que o estabelecimento de um modelo do fornecedor presumido implicará custos adicionais para as pequenas plataformas, deverão ser criados incentivos para as encorajar a dar cumprimento o mais rapidamente possível, a fim de garantir condições de concorrência equitativas e condições para a concorrência leal nesses mercados.***

Alteração 36

Proposta de diretiva

Considerando 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-B) O regime do fornecedor presumido não deverá ser aplicável às plataformas que sejam pequenas e médias empresas na aceção da Diretiva 2013/34/UE, nomeadamente os pequenos fornecedores de alojamento de curta duração (prestadores de serviços de alojamento e/ou empresas isentas de IVA) que contribuem para o turismo sustentável na União e promovem viagens para locais menos frequentados. Além disso, o regime do fornecedor presumido deverá assegurar condições de concorrência equitativas e não deverá proporcionar uma vantagem competitiva às grandes plataformas, que têm mais capacidade para suportar custos adicionais.

Alteração 37

Proposta de diretiva

Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Os Estados-Membros interpretam de forma diferente o lugar da prestação do serviço de facilitação prestado pelas plataformas a pessoas que não sejam sujeitos passivos. ***Por conseguinte,*** é necessário clarificar esta regra.	(24) Os Estados-Membros interpretam de forma diferente o lugar da prestação do serviço de facilitação prestado pelas plataformas a pessoas que não sejam sujeitos passivos. É necessário clarificar esta regra ***para que a utilização de uma plataforma de facilitação não crie, de forma nenhuma, uma vantagem competitiva para um prestador. É igualmente necessário, por razões de clareza e segurança jurídica, estabelecer uma definição uniforme da expressão «intermediário de plataforma».***

Alteração 38

Proposta de diretiva

Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) ***A aplicação de vários regimes de balcão único da União (UOSS) nos Estados-Membros exige que se forneçam às empresas especificações técnicas suficientes para garantir que as declarações de balcão único (OSS) não difiram de país para país e que se ofereça a possibilidade de descarregar um ficheiro para apresentar uma declaração OSS.***

Alteração 39

Proposta de diretiva

Considerando 31-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-B) A fim de simplificar a gestão quotidiana das empresas, a Comissão poderia considerar a possibilidade de consolidar os três registos atuais, isto é, o balcão único para as importações (IOSS), o balcão único da União (UOSS) e o balcão único extra-União (OSS extra-União), de modo que todas as entregas e prestações (designadamente, bens importados, serviços e vendas internas) possam ser declaradas através de um único portal.

Alteração 40

Proposta de diretiva

Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Entre outras medidas, a Diretiva (UE) 2017/2455 alargou o âmbito de aplicação do minibalcão único para se tornar num balcão único mais amplo, abrangendo todas as prestações de serviços transfronteiriças a pessoas que não sejam sujeitos passivos efetuadas na União e todas as vendas à distância intracomunitárias de bens. Excecionalmente, as interfaces eletrónicas, como os mercados e as plataformas, que se tornam fornecedores presumidos para determinadas entregas de bens na União também podem declarar determinadas entregas internas de bens no âmbito do regime de balcão único da União. A fim de apoiar o objetivo de um registo único do IVA na União, o âmbito de aplicação do regime de balcão único da União deve ser alargado de modo a abranger outras entregas de bens, incluindo entregas internas de bens de empresas a consumidores na União por sujeitos passivos não registados para efeitos do IVA no Estado-Membro de consumo, garantindo que as empresas não necessitam de se registar para efeitos do IVA em cada Estado-Membro em que essas entregas de bens aos consumidores são efetuadas. Além disso, o âmbito de aplicação do regime de balcão único da União deve ser alargado de modo a incluir também as entregas internas de bens do regime da margem de lucro a qualquer pessoa, quando esses bens forem entregues por um sujeito passivo (sujeito passivo revendedor) que não esteja registado no Estado-Membro em que essas entregas de bens tenham lugar. Tal alteração permitiria que os sujeitos passivos revendedores beneficiassem das simplificações do regime de balcão único e que o IVA devido sobre essas entregas fosse declarado e pago num Estado-Membro de identificação através do regime de balcão único da União alargado.	(32) Entre outras medidas, a Diretiva (UE) 2017/2455 alargou o âmbito de aplicação do minibalcão único para se tornar num balcão único mais amplo, abrangendo todas as prestações de serviços transfronteiriças a pessoas que não sejam sujeitos passivos efetuadas na União e todas as vendas à distância intracomunitárias de bens. Excecionalmente, as interfaces eletrónicas, como os mercados e as plataformas, que se tornam fornecedores presumidos para determinadas entregas de bens na União também podem declarar determinadas entregas internas de bens no âmbito do regime de balcão único da União. A fim de apoiar o objetivo de um registo único do IVA na União, o âmbito de aplicação do regime de balcão único da União deve ser alargado de modo a abranger outras entregas de bens, incluindo entregas internas de bens de empresas a consumidores na União por sujeitos passivos não registados para efeitos do IVA no Estado-Membro de consumo, garantindo que as empresas não necessitam de se registar para efeitos do IVA em cada Estado-Membro em que essas entregas de bens aos consumidores são efetuadas. Além disso, o âmbito de aplicação do regime de balcão único da União deve ser alargado de modo a incluir também as entregas internas de bens do regime da margem de lucro a qualquer pessoa, quando esses bens forem entregues por um sujeito passivo (sujeito passivo revendedor) que não esteja registado no Estado-Membro em que essas entregas de bens tenham lugar. Tal alteração permitiria que os sujeitos passivos revendedores beneficiassem das simplificações do regime de balcão único e que o IVA devido sobre essas entregas fosse declarado e pago num Estado-Membro de identificação através do regime de balcão único da União alargado. ***No entanto, deve ser evitada qualquer extensão do regime de balcão único da União às entregas de bens e às prestações de serviços efetuadas por um sujeito passivo a outro sujeito passivo.***

Texto da Comissão	*Alteração*
	A liberdade dos sujeitos passivos com estabelecimentos estáveis em diferentes Estados-Membros de escolher o Estado-Membro de identificação para efeitos do regime de balcão único contribui para um mercado interno favorável ao crescimento.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O IVA é normalmente cobrado e contabilizado pelo fornecedor dos bens ou o prestador dos serviços. No entanto, em determinadas circunstâncias, os Estados-Membros podem prever que, ao abrigo do mecanismo de autoliquidação, o destinatário da operação, e não o fornecedor ou prestador, seja obrigado a declarar o IVA devido. A fim de continuar a apoiar o objetivo de um registo único do IVA na União, devem ser estabelecidas regras para a aplicação obrigatória, pelos Estados-Membros, do mecanismo de autoliquidação nos casos em que um fornecedor ou prestador não esteja estabelecido para efeitos do IVA no Estado-Membro em que o IVA é devido. ***Um fornecedor ou prestador que efetue entregas de bens ou prestações de serviços a uma pessoa registada para efeitos do IVA no Estado-Membro em que a entrega ou prestação é tributável deve ter o direito de aplicar o mecanismo de autoliquidação.*** Para efeitos de controlo, essas entregas ou prestações devem ser comunicadas no mapa recapitulativo.	(33) O IVA é normalmente cobrado e contabilizado pelo fornecedor dos bens ou o prestador dos serviços. No entanto, em determinadas circunstâncias, os Estados-Membros podem prever que, ao abrigo do mecanismo de autoliquidação, o destinatário da operação, e não o fornecedor ou prestador, seja obrigado a declarar o IVA devido. A fim de continuar a apoiar o objetivo de um registo único do IVA na União, devem ser estabelecidas regras para a aplicação obrigatória, pelos Estados-Membros, do mecanismo de autoliquidação nos casos em que um fornecedor ou prestador não esteja estabelecido para efeitos do IVA no Estado-Membro em que o IVA é devido. Para efeitos de controlo, essas entregas ou prestações devem ser comunicadas no mapa recapitulativo.

Alteração 42

Proposta de diretiva

Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) ***Os IOSS deverão funcionar de forma transparente e segura. Uma abordagem unificada entre o IOSS, por um lado, e a legislação e as práticas aduaneiras, por outro, contribuiria para pôr termo a incoerências, a erros e à dupla tributação.***

Alteração 43

Proposta de diretiva

Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação da Diretiva 2006/112/CE, devem ser atribuídas competências à Comissão para assegurar melhor a utilização correta e o processo de verificação dos números de identificação IVA do IOSS para efeitos da isenção prevista nessa diretiva. Esta habilitação deve permitir à Comissão adotar um ato de execução para introduzir medidas especiais destinadas a evitar certas fraudes ou evasões fiscais. Tais medidas especiais implicam, nomeadamente, a ligação entre o número único de remessa e o número de identificação IVA do balcão único para as importações. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([71]) e, para o efeito, o comité é o comité instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([72]).	(36) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação da Diretiva 2006/112/CE, devem ser atribuídas competências à Comissão para assegurar melhor a utilização correta e o processo de verificação dos números de identificação IVA do IOSS para efeitos da isenção prevista nessa diretiva. Esta habilitação deve permitir à Comissão adotar um ato de execução para introduzir medidas especiais destinadas a evitar certas fraudes ou evasões fiscais. Tais medidas especiais implicam, nomeadamente, a ligação entre o número único de remessa e o número de identificação IVA do balcão único para as importações. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([71]) e, para o efeito, o comité é o comité instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([72]). ***As competências da Comissão devem ter em conta os direitos dos contribuintes à confidencialidade. Qualquer projeto de ato de execução deve ser transmitido ao Parlamento Europeu para informação, a fim de permitir o exercício dos seus direitos.***
([71]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	([71]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).
([72]) [72] Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).	([72]) Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

Alteração 44

Proposta de diretiva

Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A Diretiva 2006/112/CE prevê um tratamento simplificado em sede de IVA para os bens transferidos ao abrigo do regime das vendas à consignação, sempre que estejam preenchidas	(38) A Diretiva 2006/112/CE prevê um tratamento simplificado em sede de IVA para os bens transferidos ao abrigo do regime das vendas à consignação, sempre que estejam preenchidas

Texto da Comissão	*Alteração*
determinadas condições. Uma vez que o regime de simplificação do balcão único para as transferências de bens próprios é abrangente e contempla a circulação transfronteiriça de bens atualmente abrangida pelo regime das vendas à consignação nos termos do artigo 17.º-A da referida diretiva, é necessário eliminar gradualmente esses regimes incluindo uma data-limite anterior à supressão das disposições relativas às vendas à consignação da Diretiva 2006/112/CE. Por conseguinte, deve ser fixada a data-limite de 31 de dezembro de ***2024***, após a qual deixará de ser possível aplicar qualquer novo regime das vendas à consignação. No que se refere ao regime das vendas à consignação com início em 31 de dezembro de ***2024*** ou antes dessa data, devem continuar a ser aplicáveis as condições pertinentes, incluindo o prazo de 12 meses para a transferência da propriedade desses bens para o adquirente previsto. Paralelamente à inclusão desta nova data-limite, deve ser inserido um novo número nas disposições relativas ao regime das vendas à consignação, a fim de garantir que esse regime deixa de ser aplicável em 31 de dezembro de ***2025***, uma vez que deixará de ser necessário após essa data.	determinadas condições. Uma vez que o regime de simplificação do balcão único para as transferências de bens próprios é abrangente e contempla a circulação transfronteiriça de bens atualmente abrangida pelo regime das vendas à consignação nos termos do artigo 17.º-A da referida diretiva, é necessário eliminar gradualmente esses regimes incluindo uma data-limite anterior à supressão das disposições relativas às vendas à consignação da Diretiva 2006/112/CE. Por conseguinte, deve ser fixada a data-limite de 31 de dezembro de ***2025***, após a qual deixará de ser possível aplicar qualquer novo regime das vendas à consignação. No que se refere ao regime das vendas à consignação com início em 31 de dezembro de ***2025*** ou antes dessa data, devem continuar a ser aplicáveis as condições pertinentes, incluindo o prazo de 12 meses para a transferência da propriedade desses bens para o adquirente previsto. Paralelamente à inclusão desta nova data-limite, deve ser inserido um novo número nas disposições relativas ao regime das vendas à consignação, a fim de garantir que esse regime deixa de ser aplicável em 31 de dezembro de ***2026***, uma vez que deixará de ser necessário após essa data.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) O regime da margem de lucro funciona permitindo que os sujeitos passivos revendedores paguem IVA sobre a diferença entre o preço de venda e o preço de compra de bens abrangidos pelo regime, a saber, bens em segunda mão, objetos de arte, objetos de coleção e antiguidades. A fim de assegurar que a tributação dessas entregas específicas ocorre no Estado-Membro em que o destinatário está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual, a Diretiva 2006/112/CE deve ser alterada a fim de introduzir uma nova regra relativa ao lugar das entregas. Além disso, a Diretiva 2006/112/CE deve ser alterada de modo a excluir especificamente as entregas de bens do regime da margem de lucro da aplicação obrigatória do mecanismo de autoliquidação. No entanto, para apoiar o objetivo de um registo único do IVA na União e minimizar os encargos de conformidade, os sujeitos passivos revendedores que operam ao abrigo do regime da margem de lucro podem optar por registar-se para utilizar o regime de balcão único da União para declarar e pagar o IVA devido sobre determinadas entregas de bens abrangidos pelo regime da margem de lucro através desse regime, sem necessidade de se registar em vários Estados-Membros.	(39) O regime da margem de lucro funciona permitindo que os sujeitos passivos revendedores paguem IVA sobre a diferença entre o preço de venda e o preço de compra de bens abrangidos pelo regime, a saber, bens em segunda mão***, incluindo bens de investimento como edifícios, maquinaria, ferramentas e equipamento***, e objetos de arte, objetos de coleção e antiguidades. A fim de assegurar que a tributação dessas entregas específicas ocorre no Estado-Membro em que o destinatário está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual, a Diretiva 2006/112/CE deve ser alterada a fim de introduzir uma nova regra relativa ao lugar das entregas. Além disso, a Diretiva 2006/112/CE deve ser alterada de modo a excluir especificamente as entregas de bens do regime da margem de lucro da aplicação obrigatória do mecanismo de autoliquidação. No entanto, para apoiar o objetivo de um registo único do IVA na União e minimizar os encargos de conformidade, os sujeitos passivos revendedores que operam ao abrigo do regime da margem de lucro podem optar por registar-se para utilizar o regime de balcão único da União para declarar e pagar o IVA devido sobre determinadas entregas de bens abrangidos pelo regime da margem de lucro através desse regime, sem necessidade de se registar em vários Estados-Membros.

Alteração 46

Proposta de diretiva

Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(39-A) ***Reconhecendo a importância das práticas sustentáveis, é importante assegurar que o método de cálculo do IVA sobre a margem de lucro para a venda de bens em segunda mão e de coleção seja simples e claro. A União deve ponderar se são necessários outros métodos de cálculo (por exemplo, uma taxa média de margem de IVA fornecida pelo vendedor e por categoria de objetos), a fim de melhorar a aplicação e o funcionamento do regime da margem de lucro do IVA para bens em segunda mão.***

Alteração 47

Proposta de diretiva

Considerando 39-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(39-B) Alguns Estados-Membros não isentam de IVA os donativos em espécie, embora tal isenção seja possível ao abrigo da Diretiva IVA em vigor, o que leva a que as empresas destruam bens de consumo, nomeadamente as devoluções, em vez de os doarem a obras de beneficência. A Comissão deverá emitir orientações destinadas aos Estados-Membros que clarifiquem que as isenções do IVA aplicáveis a donativos em espécie são compatíveis com a atual legislação da União em matéria de IVA.

Alteração 48

Proposta de diretiva

Considerando 41-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(41-A) ***A aplicação simultânea das obrigações de comunicação digital nos mercados de todos os Estados-Membros em 2028 será extremamente difícil. Uma aplicação progressiva das obrigações de comunicação digital garantiria a disponibilidade de pessoal qualificado suficiente para a adaptação do software de todas empresas. Antes da aplicação da presente diretiva, a Comissão deverá propor às empresas soluções práticas para reduzir os custos de aplicação.***

Alteração 49

Proposta de diretiva

Considerando 41-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(41-B) O pacote «O IVA na era digital» deverá ser introduzido progressivamente a partir de 1 de janeiro de 2025.

Alteração 50

Proposta de diretiva

Considerando 41-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(41-C) ***A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725*** ([1a])***e emitiu um parecer em 3 de março de 2023*** ([1b]). ***([1a]) [1-A] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).*** ***([1b]) [1-B] JO C 113 de 28.3.2023, p. 26.***

Alteração 51

Proposta de diretiva

Considerando 41-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(41-D) ***A expansão dos serviços de computação em nuvem, em resultado das obrigações de comunicação digital, poderá levar a um aumento das emissões de gases com efeito de estufa. A Comissão deverá tomar medidas e conceder incentivos para assegurar a «ecologização» do setor digital, por exemplo centralizando os centros de dados, a fim de otimizar o seu funcionamento, ajudando as empresas a utilizar energias renováveis em vez de combustíveis fósseis nos seus centros de dados e utilizando a inteligência artificial para reduzir a poluição por estes gerada.***

Alteração 52

Proposta de diretiva

Considerando 41-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(41-E) A presente diretiva inclui várias alterações na forma como as receitas do IVA deverão ser declaradas. Poderá ter um impacto significativo na natureza do trabalho dos funcionários das administrações fiscais. Por conseguinte, as autoridades fiscais deverão assegurar que os seus trabalhadores tenham acesso à formação necessária antes da entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Alterações da Diretiva 2006/112/CE com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2024***	Alterações da Diretiva 2006/112/CE com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2025***

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 217

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 217.º	Artigo 217.º
Para efeitos ***da*** presente ***diretiva***, entende-se por «fatura eletrónica» uma fatura que contenha as informações exigidas pela presente diretiva e que tenha sido emitida, transmitida e recebida ***num*** formato eletrónico ***estruturado que permita o seu processamento automático e eletrónico.***;	Para efeitos ***do*** presente ***capítulo***, entende-se por «fatura eletrónica» uma fatura que contenha as informações exigidas pela presente diretiva e que tenha sido emitida, transmitida e recebida ***em qualquer*** formato eletrónico. ***Para efeitos do título XI, capítulo 6, secções 1 e 2, entende-se por «fatura eletrónica» uma fatura que contenha as informações exigidas pela presente diretiva e que tenha sido emitida, transmitida e recebida num formato eletrónico estruturado que permita o seu processamento automático e eletrónico.***

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 218 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, os Estados-Membros aceitam como fatura qualquer documento ou mensagem em papel ou em formato eletrónico que satisfaça as condições determinadas no presente capítulo.	1. Para efeitos da presente diretiva, os Estados-Membros aceitam como fatura qualquer documento ou mensagem em papel***, em formato digital*** ou em formato eletrónico que satisfaça as condições determinadas no presente capítulo.

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 218 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem impor a obrigação de emitir faturas eletrónicas. Os Estados-Membros que imponham esta obrigação devem permitir a emissão de faturas eletrónicas conformes com a norma europeia sobre faturação eletrónica e com a lista das suas sintaxes nos termos da Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (*). A emissão de faturas eletrónicas ***pelos sujeitos passivos e a sua transmissão não estão sujeitas a uma autorização ou verificação obrigatória prévia pelas autoridades fiscais, sem prejuízo das medidas especiais autorizadas por força do artigo 395.º e já aplicadas no momento da entrada em vigor da presente diretiva***.	2. Os Estados-Membros podem impor a obrigação de emitir faturas eletrónicas. Os Estados-Membros que imponham esta obrigação devem permitir a emissão de faturas eletrónicas conformes com a norma europeia sobre faturação eletrónica e com a lista das suas sintaxes nos termos da Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (*). ***Os Estados-Membros podem também permitir*** a emissão de faturas eletrónicas ***num formato diferente, em conformidade com o artigo 217.º da presente diretiva, desde que também permitam a utilização da norma europeia. No que respeita às operações nacionais, os Estados-Membros podem impor aos sujeitos passivos estabelecidos no seu território a obrigação de emitir faturas eletrónicas para as entregas de bens e as prestações de serviços efetuadas no seu território***.
(*) Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos (JO L 133 de 6.5.2014, p. 1).»;	(*) Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos (JO L 133 de 6.5.2014, p. 1).»;

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 218 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A norma europeia sobre faturação eletrónica a que se refere o n.º 2 do presente artigo é publicada no sítio Web da Comissão.

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 218 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As microempresas e PME na aceção da Diretiva 2013/34/UE e as entidades sem fins lucrativos podem utilizar normas reconhecidas e em vigor no Estado-Membro que não sejam a norma prevista na Diretiva 2014/55/UE, desde que essas normas sejam conformes com o artigo 217.º da presente Diretiva.

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 232

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***É suprimido*** o artigo 232.º;	(9) O artigo 232.º ***passa a ter a seguinte redação:***

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 232

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 232.º	Artigo 232.º
A utilização de uma fatura eletrónica fica sujeita à aceitação do destinatário.	*1.* ***Até 31 de dezembro de 2027,*** a utilização de uma fatura eletrónica fica sujeita à aceitação do destinatário ***no que respeita à aquisição de bens efetuada nos termos do artigo 20.º e às prestações de um serviço tributável num Estado-Membro que não o Estado-Membro em que o fornecedor ou prestador está estabelecido.*** ***A partir de 1 de janeiro de 2028, a utilização de uma fatura eletrónica não fica sujeita à aceitação do destinatário no que respeita à aquisição de bens efetuada nos termos do artigo 20.º e às prestações de um serviço tributável num Estado-Membro que não o Estado-Membro em que o fornecedor ou prestador está estabelecido.*** ***2. No que respeita às restantes aquisições e entregas de bens e serviços que não sejam as previstas no n.º 1, os Estados-Membros podem estabelecer que a utilização de faturas eletrónicas emitidas por sujeitos passivos estabelecidos no seu território não está sujeita à aceitação do destinatário estabelecido no seu território.***

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Alterações da Diretiva 2006/112/CE com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2025***	Alterações da Diretiva 2006/112/CE com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2026***

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 14-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, a entrega de bens dentro da Comunidade por um sujeito passivo, considera-se que o sujeito passivo que facilita a entrega recebeu e entregou esses bens.	2. Se um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, a entrega de bens dentro da Comunidade por um sujeito passivo, considera-se que o sujeito passivo que facilita a entrega recebeu e entregou esses bens. ***O fornecedor presumido pode invocar boa-fé e não ser considerado responsável no caso de um fornecedor subjacente não declarar deliberadamente que não é um sujeito passivo.***

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 14-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, a transferência por um sujeito passivo de bens com destino a outro Estado-Membro nos termos do artigo 17.º, n.º 1, ***que não sejam bens de investimento tal como definidos pelo Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados em conformidade com o artigo 189.º, alínea a), ou bens em relação aos quais não existe direito à dedução total nesse Estado-Membro,*** considera-se que o sujeito passivo que facilita a transferência recebeu e entregou esses bens.	3. Se um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, a transferência por um sujeito passivo de bens com destino a outro Estado-Membro nos termos do artigo 17.º, n.º 1, considera-se que o sujeito passivo que facilita a transferência recebeu e entregou esses bens. ***O fornecedor presumido pode invocar boa-fé e não ser considerado responsável no caso de um fornecedor subjacente não declarar deliberadamente que não é um sujeito passivo.***

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 14-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem elaborar e disponibilizar orientações específicas para as pessoas singulares enumeradas no artigo 28.º-A da presente diretiva que optem por se registar como sujeitos passivos, após a introdução do regime do fornecedor presumido nos setores do alojamento e do transporte de passageiros na economia das plataformas.

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 14-A – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. A Comissão encomenda um estudo independente após 31 de dezembro de 2027 para avaliar se as regras relativas aos fornecedores presumidos foram bem-sucedidas e, em caso afirmativo, identificar novos setores em situação semelhante, bem como avaliar as vantagens e desvantagens de tornar o IOSS obrigatório. A Comissão transmite esse estudo ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 28-A – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o disposto no artigo 28.º, considera-se que um sujeito passivo que facilite, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, uma plataforma, um portal ou meios simi-	Não obstante o disposto no artigo 28.º, considera-se que um sujeito passivo que facilite, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, uma plataforma, um portal ou meios simi-

Texto da Comissão	*Alteração*
lares, a prestação de serviços de alojamento de curta duração a que se refere o artigo 135.º, n.º 3, ou de transporte de passageiros, recebeu e prestou pessoalmente os serviços em questão quando o prestador desses serviços for um dos seguintes:	lares, a prestação de serviços de alojamento de curta duração a que se refere o artigo 135.º, n.º 3, ou de transporte ***rodoviário*** de passageiros ***na União***, recebeu e prestou pessoalmente os serviços em questão quando o prestador desses serviços for um dos seguintes:

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 28-A – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Um sujeito passivo sujeito ao regime especial das pequenas empresas.»;	***Suprimido***

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 28-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O regime do fornecedor presumido previsto no primeiro parágrafo não é aplicável às plataformas que sejam pequenas empresas na aceção da Diretiva 2013/34/EU ([1a])
	Além disso, o primeiro parágrafo não é aplicável aos serviços de transporte de passageiros ou à prestação de serviços de alojamento de curta duração facilitados através da utilização de uma interface eletrónica sempre que um serviço de transporte de passageiros ou um serviço de alojamento de curta duração fornecidos por uma pessoa referida no primeiro parágrafo e não facilitados através da utilização de uma interface eletrónica não estejam sujeitos ao IVA.

Texto da Comissão	*Alteração*
	([1a]) [1-A] Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) É suprimido o artigo 35.º;	(4) O artigo 35.º ***passa a ter a seguinte redação:***

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 35

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 35.º O disposto no artigo 33.º não se aplica às entregas de bens em segunda mão***, de objetos de arte e de coleção ou de antiguidades***, na aceção do artigo 311.º, n.º 1, ***pontos*** 1 ***a 4***, nem às entregas de meios de transporte em segunda mão, na aceção do artigo 327.º, n.º 3, sujeitas ao IVA nos termos dos regimes especiais aplicáveis nesses domínios.	Artigo 35.º O disposto no artigo 33.º não se aplica às entregas de bens em segunda mão, na aceção do artigo 311.º, n.º 1, ***ponto*** 1, nem às entregas de meios de transporte em segunda mão, na aceção do artigo 327.º, n.º 3, sujeitas ao IVA nos termos dos regimes especiais aplicáveis nesses domínios.

Alteração 71

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 46-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É inserido o seguinte artigo 46.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 46.º-A	
O lugar das prestações de serviços de facilitação efetuadas a uma pessoa que não seja sujeito passivo através de uma plataforma, um portal ou meios similares, é o lugar onde, nos termos da presente diretiva, se efetua a prestação da operação principal.	

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 135 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O arrendamento ininterrupto de alojamento por um período máximo de 45 dias, com ou sem a prestação de outros serviços acessórios, é considerado*** como tendo uma função semelhante à do setor hoteleiro.***»;***	3. ***As seguintes atividades são consideradas*** como tendo uma função semelhante à do setor hoteleiro**:**
	a) O arrendamento ininterrupto de alojamento por um período máximo de 31 noites, com ou sem a prestação de outros serviços acessórios;
	b) A prestação de três ou mais serviços acessórios significativos durante o arrendamento de alojamento.

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 143 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da isenção prevista no n.º 1, alínea c-A), a Comissão adota um ato de execução para introduzir medidas especiais destinadas a evitar certas fraudes ou evasões fiscais, estabelecendo, nomeadamente, uma ligação entre o número único de remessa e o número de identificação IVA correspondente, tal como referido no artigo 369.º-Q.	Para efeitos da isenção prevista no n.º 1, alínea c-A), a Comissão adota um ato de execução para introduzir medidas especiais destinadas a evitar certas fraudes ou evasões fiscais, estabelecendo, nomeadamente, uma ligação entre o número único de remessa e o número de identificação IVA correspondente, tal como referido no artigo 369.º-Q. ***A Comissão informa o Parlamento Europeu, a Procuradoria Europeia, o OLAF e a Europol desse facto.***

Alteração 74

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 194 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 195.º e 196.º, quando as entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis forem efetuadas por sujeitos passivos que não ***se encontrem estabelecidos*** no Estado-Membro em que o IVA é devido, ***os Estados-Membros permitem que*** o sujeito passivo devedor do imposto ***seja*** o destinatário da entrega de bens ou da prestação de serviços se esta pessoa já estiver registada nesse Estado-Membro.	1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 195.º e 196.º, quando as entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis forem efetuadas por sujeitos passivos que não ***estejam registados para efeitos do IVA*** no Estado-Membro em que o IVA é devido, o sujeito passivo devedor do imposto ***é*** o destinatário da entrega de bens ou da prestação de serviços se esta pessoa já estiver registada ***para efeitos do IVA*** nesse Estado-Membro.

Alteração 75

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 194 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Não obstante o disposto no n.º 1, as empresas não estabelecidas podem registar-se e declarar o IVA local, se o pretenderem.

Alteração 76

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 194 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão avalia a eficácia do presente artigo e o seu valor acrescentado na luta contra a fraude ao IVA, especificamente a fraude do operador fictício, e informa devidamente o Parlamento e o Conselho dos resultados dessa avaliação.

Alteração 77

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a)

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 242-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Se um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, uma plataforma, um portal ou meios similares, as prestações de serviços de alojamento de curta duração ou de transporte de passageiros, e esse sujeito passivo não for considerado como tendo recebido e prestado pessoalmente esses serviços nos termos do artigo 28.-A, o sujeito passivo que facilita a prestação deve conservar registos das mesmas.';	1-A. Se um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, uma plataforma, um portal ou meios similares, as prestações de serviços de alojamento de curta duração ou de transporte ***rodoviário*** de passageiros ***na União***, e esse sujeito passivo não for considerado como tendo recebido e prestado pessoalmente esses serviços nos termos do artigo 28.-A, o sujeito passivo que facilita a prestação deve conservar registos das mesmas.';

Alteração 78

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 242-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses registos ***devem ser*** conservados durante um prazo de ***dez*** anos a contar do final do ano em que a operação tiver sido efetuada.»;	Esses registos ***são*** conservados ***pelo sujeito passivo em causa*** durante um prazo de ***sete*** anos a contar do final do ano em que a operação tiver sido efetuada.»;

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 369-XA – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) «Transferência de bens próprios», a transferência de bens para outro Estado-Membro nos termos do artigo 17.º, n.º 1, incluindo as transferências efetuadas nos termos do artigo 14.º-A, n.º 3***, e não inclui as transferências de bens de investimento tal como definidos pelo Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados em conformidade com o artigo 189.º, alínea a), nem os bens em relação aos quais não existe direito à dedução total nesse Estado-Membro***.	1) «Transferência de bens próprios», a transferência de bens para outro Estado-Membro nos termos do artigo 17.º, n.º 1, incluindo as transferências efetuadas nos termos do artigo 14.º-A, n.º 3.

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 369-XE – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se for possível presumir, por outros meios, que cessaram as atividades tributáveis desse sujeito passivo abrangidas pelo presente regime especial;	***Suprimido***

Alteração 81

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 369-XH – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A declaração de IVA deve ser expressa em ***euros***.	A declaração de IVA deve ser expressa em ***euros ou, no caso dos Estados-Membros que não tenham adotado o euro, na respetiva moeda nacional***.

Alteração 82

Proposta de diretiva

Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Alterações da Diretiva 2006/112/CE com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2026***	Alterações da Diretiva 2006/112/CE com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2027***

Alteração 83

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 138 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No artigo 138.º, o n.º 1-A passa a ter a seguinte redação: ***1-A. A isenção prevista no n.º 1 do presente artigo não se aplica caso o fornecedor não tenha cumprido a obrigação prevista nos artigos 262.º e 263.º relativa à comunicação dos dados sobre as operações intracomunitárias, ou os dados transmitidos não contenham as informações corretas relativas a essa entrega exigidas no artigo 264.º, a menos que o fornecedor possa justificar devidamente quaisquer falhas a contento das autoridades competentes.»;***	***Suprimido***

Alteração 84

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 218

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 218.º	Artigo 218.º
Para efeitos da presente diretiva, as faturas são emitidas num formato eletrónico estruturado. ***No entanto, os Estados-Membros podem aceitar documentos em papel ou outros formatos como faturas para*** operações não sujeitas às obrigações declarativas previstas no título XI, capítulo 6. Os Estados-Membros permitem a emissão de faturas eletrónicas conformes com a norma europeia sobre faturação eletrónica e a lista das suas sintaxes nos termos da Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. ***A emissão de faturas eletrónicas pelos sujeitos passivos e a sua transmissão não devem estar sujeitas a uma autorização ou verificação obrigatória prévia pelas autoridades fiscais.»;***	Para efeitos da presente diretiva, as faturas são emitidas num formato eletrónico estruturado. ***Relativamente às*** operações não sujeitas às obrigações declarativas previstas no título XI, capítulo 6***, os Estados-Membros podem deixar de autorizar a emissão de documentos em formato papel ou outros formatos como faturas a partir de 1 de janeiro de 2028***. Os Estados-Membros permitem a emissão de faturas eletrónicas conformes com a norma europeia sobre faturação eletrónica e a lista das suas sintaxes nos termos da Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. ***Os Estados-Membros podem igualmente autorizar a emissão de faturas eletrónicas num formato diferente, em conformidade com o artigo 217.º da presente diretiva.***

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 222 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«Relativamente às entregas de bens efetuadas nas condições previstas no artigo 138.º ou às entregas de bens ou às prestações de serviços relativamente às quais o imposto seja devido pelo destinatário por força do disposto nos artigos 194.º e 196.º, é emitida uma fatura o mais tardar ***dois*** dias úteis após o facto gerador do imposto.»;	«Relativamente às entregas de bens efetuadas nas condições previstas no artigo 138.º ou às entregas de bens ou às prestações de serviços relativamente às quais o imposto seja devido pelo destinatário por força do disposto nos artigos 194.º e 196.º, é emitida uma fatura o mais tardar ***oito*** dias úteis após o facto gerador do imposto.»;

Alteração 86

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 222 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão propõe às empresas soluções práticas para reduzir os custos de aplicação antes de ... [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração 87

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 222 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente artigo não se aplica às aquisições no domínio da defesa isentas ao abrigo dos artigos 143.º e 151.º.

Alteração 88

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 223

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É suprimido o artigo 223.º;	***Suprimido***

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 226 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16) Em caso de fatura retificativa, o número sequencial que identifica a fatura corrigida, tal como referido no ponto 2);	16) Em caso de fatura retificativa, o número sequencial que identifica a fatura corrigida, tal como referido no ponto 2)***, ou o número de série da fatura corrigida, ou o número ou outro identificador similar do acordo do qual resulta a correção, tal como referido no ponto 2);***

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 226 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O número IBAN da conta bancária do fornecedor ou do prestador na qual será creditado o pagamento da fatura. Se o número IBAN não estiver disponível, qualquer outro identificador que identifique inequivocamente a conta bancária na qual a fatura será creditada;	***Suprimido***

Alteração 91

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 226 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A data em que é devido o pagamento da entrega de bens ou da prestação de serviços ou, caso sejam acordados pagamentos parciais, a data e o montante de cada pagamento.»;	***Suprimido***

Alteração 92

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 226 – parágrafo 1 – ponto 18-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	18-A) Os elementos essenciais da fatura eletrónica, tal como estabelecidos no artigo 6.º da Diretiva 2014/55/UE, com exceção das alíneas a), b), i) e k), que não são necessárias na lógica do IVA;

Alteração 93

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 262 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
«Os sujeitos passivos registados para efeitos do IVA devem apresentar ao Estado-Membro em que estão estabelecidos ou registados para efeitos do IVA os seguintes dados sobre cada entrega e transferência de bens efetuada nos termos do artigo 138.º, cada aquisição intracomunitária de bens nos termos do artigo 20.º e cada prestação de serviços tributável num Estado-Membro diferente daquele em que o fornecedor ou o prestador está estabelecido:»;	«Os sujeitos passivos registados para efeitos do IVA devem***, sem demora indevida,*** apresentar ao Estado-Membro em que estão estabelecidos ou registados para efeitos do IVA os seguintes dados sobre cada entrega e transferência de bens efetuada nos termos do artigo 138.º, cada aquisição intracomunitária de bens nos termos do artigo 20.º e cada prestação de serviços tributável num Estado-Membro diferente daquele em que o fornecedor ou o prestador está estabelecido:»;

Alteração 94

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 263 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os dados a que se refere o artigo 262.º, n.º 1, devem ser transmitidos relativamente a cada operação individual efetuada pelo sujeito passivo o mais tardar ***dois*** dias úteis após a ***emissão da fatura***, ou após a data em que a fatura teve de ser emitida, caso o sujeito passivo não	Os dados a que se refere o artigo 262.º, n.º 1, devem ser transmitidos relativamente a cada operação individual efetuada pelo sujeito passivo o mais tardar ***três*** dias úteis após a ***data de lançamento nos livros contabilísticos do sujeito passivo***, ou após a data em que a

Texto da Comissão	*Alteração*
cumpra a obrigação de emitir a fatura. Os dados devem ser transmitidos pelo sujeito passivo ou por um terceiro por conta deste. Os Estados-Membros preveem os meios eletrónicos para a apresentação desses dados.	fatura teve de ser emitida, caso o sujeito passivo não cumpra a obrigação de emitir a fatura. Os dados devem ser transmitidos pelo sujeito passivo ou por um terceiro por conta deste. Os Estados-Membros preveem os meios eletrónicos para a apresentação desses dados.

Alteração 95

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 263 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem autorizar a transmissão dos dados de faturas eletrónicas utilizando outros formatos de dados que garantam a interoperabilidade com a norma europeia sobre faturação eletrónica.	Os Estados-Membros podem autorizar***, a título gratuito,*** a transmissão dos dados de faturas eletrónicas utilizando outros formatos de dados que garantam a interoperabilidade com a norma europeia sobre faturação eletrónica.

Alteração 96

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 263 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os n.os 1 e 2 não se aplicam às aquisições no domínio da defesa isentas ao abrigo dos artigos 143.º e 151.º.

Alteração 97

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 17

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 271-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem exigir que os sujeitos passivos registados para efeitos do IVA no seu território transmitam por via eletrónica às respetivas autoridades fiscais os dados relativos às entregas de bens e às prestações de serviços efetuadas a título oneroso a outros sujeitos passivos no seu território.	1. Os Estados-Membros podem exigir que os sujeitos passivos registados para efeitos do IVA no seu território transmitam por via eletrónica às respetivas autoridades fiscais os dados relativos às entregas de bens e às prestações de serviços efetuadas a título oneroso a outros sujeitos passivos no seu território ***e os dados relativos às entregas de bens e às prestações de serviços efetuadas a título oneroso por outros sujeitos passivos, das quais tenham sido destinatários***.

Alteração 98

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 17

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 271-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem exigir que os sujeitos passivos registados para efeitos do IVA no seu território transmitam por via eletrónica às respetivas autoridades fiscais dados relativos a operações tributáveis que não as referidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 262.º.	***Suprimido***

Alteração 99

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 17

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 271-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que um Estado-Membro exija a transmissão dos dados nos termos do artigo 271.º-A, o sujeito passivo, ou um terceiro por conta deste, transmite-os, operação a operação, o mais tardar ***dois*** dias úteis após a ***emissão da fatura***, ou após a data em que a fatura teve de ser emitida, caso o sujeito passivo não cumpra a obrigação de emitir uma fatura. Os Estados-Membros permitem a transmissão de dados provenientes de faturas eletrónicas conformes com a	Sempre que um Estado-Membro exija a transmissão dos dados nos termos do artigo 271.º-A, o sujeito passivo, ou um terceiro por conta deste, transmite-os, operação a operação, o mais tardar ***cinco*** dias úteis após a ***data de lançamento nos livros contabilísticos do sujeito passivo***, ou após a data em que a fatura teve de ser emitida, caso o sujeito passivo não cumpra a obrigação de emitir uma fatura. Os Estados-Membros permitem a transmissão de dados pro-

Texto da Comissão	*Alteração*
norma europeia sobre faturação eletrónica ***e com a lista das suas sintaxes nos termos da*** Diretiva 2014/55/UE.	venientes de faturas eletrónicas conformes com a norma europeia sobre faturação eletrónica ***referida na*** Diretiva 2014/55/UE***, que abrange as normas semânticas e sintáticas, mas não as modalidades de transmissão***.

Alteração 100

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 17

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 271-B – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No que respeita às operações entre empresas e consumidores e às operações efetuadas com operadores de países terceiros, os Estados-Membros podem autorizar a transmissão dos dados, que não têm necessariamente de ser extraídos de faturas eletrónicas utilizando outros formatos de dados.

Alteração 101

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 17

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 271-C – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 31 de março de ***2033***, o mais tardar, a Comissão apresenta ao Conselho, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, um relatório sobre o funcionamento das obrigações de comunicação nacionais estabelecidas na presente secção. ***Nesse relatório, a Comissão avalia a necessidade de novas medidas de harmonização e apresenta, se necessário, uma proposta adequada de tais medidas.»;***	Até 31 de março de ***2034***, o mais tardar, a Comissão apresenta ao Conselho, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, um relatório sobre o funcionamento das obrigações de comunicação nacionais estabelecidas na presente secção.

Alteração 102

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 18

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 273 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prever outras obrigações que considerem necessárias para garantir a cobrança exata do IVA e para evitar a fraude, sob reserva da observância da igualdade de tratamento das operações internas e das operações efetuadas entre Estados-Membros por sujeitos passivos, e na condição de essas obrigações não darem origem, nas trocas comerciais entre Estados-Membros, a formalidades relacionadas com a passagem de uma fronteira.	Os Estados-Membros podem prever outras obrigações que considerem necessárias para garantir a cobrança exata do IVA e para evitar a fraude, sob reserva da observância ***dos princípios da proporcionalidade e*** da igualdade de tratamento das operações internas e das operações efetuadas entre Estados-Membros por sujeitos passivos, e na condição de essas obrigações não darem origem, nas trocas comerciais entre Estados-Membros, a formalidades relacionadas com a passagem de uma fronteira.

Alteração 103

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de ***2023***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º da presente diretiva e informam imediatamente a Comissão desse facto.	Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de ***2024***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º da presente diretiva e informam imediatamente a Comissão desse facto.

Alteração 104

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de ***2024***.	Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de ***2025 no que respeita às empresas com mais de 250 trabalhadores e a partir de 1 de janeiro de 2026 no que respeita a todas as outras empresas***.

Alteração 105

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de ***2024***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º da presente diretiva.	Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de ***2025***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º da presente diretiva.

Alteração 106

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de ***2025***.	Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de ***2026***.

Alteração 107

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de ***2025***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 3.º da presente diretiva.	Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de ***2026***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 3.º da presente diretiva.

Alteração 108

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de ***2026***.	Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de ***2027***.

Alteração 109

Proposta de diretiva

Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Revisão
	1) Até 31 de dezembro de 2024, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o balcão único do IVA. Este relatório deve, nomeadamente:
	a) Analisar a eficácia do balcão único do IVA e identificar as deficiências que ainda subsistam;
	b) Analisar as vantagens de estender o balcão único do IVA aos restantes domínios de operações entre empresas e consumidores que ainda não estejam abrangidos;
	c) Explorar as vantagens de alargar o âmbito do balcão único de modo que abranja também as operações entre empresas;
	d) Explorar domínios que permitam uma maior simplificação dos procedimentos para as pequenas e médias empresas, incentivando assim a integração do mercado único.
	Se for caso disso, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.